

A. I. Nº. - 269200.0012/20-4
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/06/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0070-03/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Operações não passíveis de creditamento. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. É vedado o crédito fiscal nas entradas de materiais como: peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas do estabelecimento. Não acolhido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2020, exige ICMS no valor de R\$7.112.785,81, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, referente a mercadoria adquirida para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (Infração 01.02.01).

O Autuado impugna o lançamento fiscal fls.23/36, através de advogados, procuração fls.40/44. Diz que vem apresentar defesa administrativa em face do Auto de Infração epigrafado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Reproduz a infração que lhe foi imputada, para dizer que a apuração se encontra contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais, houve o lançamento de tributo indevido, como será demonstrado.

Informa que a Petrobrás possui como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento e o comércio de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas a energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de todas as formas de energia, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Esclarece que os bens destinados ao seu ativo imobilizado constituem direitos que tenham por objeto bens corpóreos com vida útil superior a 12 (doze) meses e destinados à manutenção das atividades fim da companhia ou da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens. São bens que possuam características físicas e classificação contábil correspondente ao ativo imobilizado.

Nesse contexto, afirma que os registros no livro CIAP seguem o art. 20, § 5º da LC nº 87/1996, que regulamenta a apropriação e utilização dos créditos fiscais do ICMS cobrado nas operações anteriores, com bens destinados ao ativo imobilizado, a partir do registro da nota fiscal de entrada da mercadoria, conforme reproduz.

Aduz que por determinação legal, adquire e registra no livro CIAP, os bens que possuem a natureza de ativo imobilizado, conforme definição prevista nas normas contábeis, em especial no

Pronunciamento Técnico nº 27 – Ativo Imobilizado, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução nº 1.055/05, que transcreve.

Consequentemente, diz que no livro CIAP dos exercícios fiscalizados, identificam-se bens destinados ao ativo imobilizado, cujas aquisições ocorreram em período em que os créditos fiscais deles originados são apropriados, a partir da entrada no estabelecimento, pelos 48 meses subsequentes (art. 20, § 5º, inciso I, da LC nº 87/1996). Os artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/96 garantiram, expressamente, o direito ao crédito de ICMS decorrente da entrada de bens para composição do ativo imobilizado, ante ao atendimento das seguintes condições: a) apropriação do crédito em 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de entrada do bem no estabelecimento, observadas as limitações de creditamento mensais, essas últimas quando aplicáveis; b) o bem não seja alheio à atividade fim do contribuinte.

Assim, observa que o direito ao crédito do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte está relacionado à utilização dos bens na sua atividade fim, materializada em seu objeto social, ou seja, sua efetiva utilização na produção e comercialização de mercadorias ou prestação de serviços sujeitos à tributação do ICMS (temos diversos precedentes do STJ, julgados posteriores à LC nº 87/96, que ratificam a nova ordem legal - posterior ao Convênio nº 66/88 - que consagra o direito ao crédito do ICMS conforme a essencialidade do bem e sua aplicação na atividade fim do contribuinte).

Por oportuno, nota a precariedade do ato administrativo que materializou o lançamento tributário (auto de infração), pois o Fisco, ao restringir o direito ao crédito, afirma, por via oblíqua, tratar-se de material para uso ou consumo, visto que, atualmente, é a única destinação da mercadoria que não confere direito ao crédito imediato ao contribuinte (somente a partir de 01/01/2033). Se não é insumo ou ativo permanente, logo, será uso e consumo. Essa dedução lógica carece de fundamentação fática e legal (premissa menor e premissa maior - subsunção). Ou seja, recai sobre a Fazenda Estadual o ônus probatório, ao afirmar que se trata de material para uso ou consumo ou alheio à atividade do estabelecimento. Em outras palavras, a fiscalização não deve e não pode se utilizar do “senso comum” para autuar o contribuinte e afirmar que tais bens são de uso ou consumo.

Ressalta que o princípio da legalidade obriga, sem margem de escolha ao servidor público, a necessidade de justificação da decisão, mediante fundamentação fática e legal que acobertam o ato punitivo (auto de infração). Não se encontra no presente ato administrativo, qualquer fundamentação que poderia conduzir ao entendimento de que tais bens são “alheios” à atividade fim do contribuinte.

Aduz que a Fiscalização considerou bens de uso e consumo diversos itens que, na verdade, são bens do ativo imobilizado, exatamente conforme qualificado pela Contribuinte, porque foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado. Neste ponto, entende que o auto de infração se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis ao caso, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.177 de 24.07.2009, que reproduz.

Assinala que o cotejo entre os itens descaracterizados pela Fiscalização e as disposições legais sobre a matéria são suficientes para infirmar a invalidade do auto. As mercadorias ali relacionadas, enquadraram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, o uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano. Consequentemente, nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, o correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite à Contribuinte utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com

o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º, da LC 87/96, como ocorreu no caso. E não é só. A proposição levantada na informação fiscal para sustentar, na parte em questão, a legitimidade da Infração 1, também é inconciliável com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TC 16.1 - Estoques, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.170 de 29.05.2009, que reproduz.

Observa que a NBC TC 16.1 é taxativa ao afirmar que os “estoques usados como componentes de ativos imobilizados de construção própria”, exatamente como acontece com os bens adquiridos para preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado, pertencem àquela conta contábil. Merecem destaque, ainda, os itens 6 a 8 e 13 da NBCT 19.1 que transcreve.

Diz que, como os bens relacionados na Infração 1 são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, serão utilizados por período superior a um ano, não há alternativa, salvo lhes atribuir a natureza de ativo imobilizado. A aquisição permite à PETROBRAS utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Por conseguinte, entende que foi incorreto o procedimento da Fiscalização de reclassificar as mercadorias em tela, para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar o uso dos créditos respectivos, de maneira que a Infração deve ser declarada insubstancial. Afirma que os fatos e fundamentos apresentados na defesa são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas tanto nos demonstrativos quanto nos fundamentos legais das imputações.

Particularmente, entende ter dirimido quaisquer dúvidas acerca da natureza das mercadorias que a Fiscalização equivocadamente, afirmou tratar-se de bens de uso e consumo, ora para demonstrar a essencialidade deles para a obtenção do produto final, como ora para comprovar que são bens do ativo imobilizado.

Nada obstante, comenta que os casos deste jaez encontram solução definitiva nos arts. 123, § 3º, 145, caput, e 150, II do RPAF, que a autorizam a requerer a perícia fiscal com a finalidade de se esclarecer os pontos controvertidos e, ao final, o mérito da demanda. Decerto, não é outro o escopo dos dispositivos.

Nota que a perícia é o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto que a complexidade da operação industrial, demanda conhecimento técnico especializado. Especificamente, a modalidade de prova visa examinar e identificar em que medida cada uma das mercadorias qualificadas pela Fiscalização como bens de uso e consumo participam (ou não) do processo produtivo ou integram o ativo imobilizado do estabelecimento. Portanto, diante da previsão legal, é indispensável a realização de perícia para os fins acima mencionados, a fim de que seja infirmada a acusação de que houve utilização indevida de crédito fiscal (Infração 01), demonstrando-se, ao final, a legitimidade do seu procedimento. Dito isso, registra a quesitação pertinente a perícia solicitada. No mesmo ensejo, indica seu assistente técnico: Sandro Marcio Antunes Reis, Contador, CRC BA-020917/O-2, CPF 507.865.805-00, Telefone: 71 – 987896717.

Por tudo o quanto exposto, requer a intimação da Fiscalização, para apresentar informações fiscais (RPAF, arts. 126 e 127), oportunizando-se a manifestar-se acerca delas, se for o caso (*idem*, art. 127, § 7º), a fim de resguardar o contraditório.

No julgamento, requer que a impugnação seja acolhida, para julgar improcedente a Infração nº 01, pois inexiste violação do art. 29, parágrafo 1º, Inciso II e art. 53, Inciso III da Lei Estadual nº 7.014/1996, já que não cometeu infração, tendo aproveitado de forma legítima o crédito fiscal de ICMS, conforme a legislação tributária.

Por tudo o quanto exposto, requer a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de perícia contábil e técnica, reservando-se ao direito de nomear outros assistentes técnicos, no momento em que for deferida a respectiva perícia.

O Autuante presta informação fiscal fls.86/90. Reproduz a irregularidade imputada ao Autuado. Sintetiza os termos da defesa. Afirma que vem, na forma do art. 126 do RPAF apresentar as razões de contestação à defesa apostila ao Processo referente ao auto de infração lavrado, contra a empresa PETROBRÁS. Reproduz a irregularidade apurada em ação fiscal. Sintetiza os termos da defesa.

Ressalta que tem primordialmente, o compromisso com a legalidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, em estrito respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração como um todo, destacando-se o Princípio da Impessoalidade.

Afirma que a defesa parece oferecer dúvidas quanto aos critérios utilizados na elaboração do lançamento, o que deve ser de pronto afastado. As conclusões tomadas para a lavratura do presente auto de infração derivam da análise das informações prestadas pela própria autuada, após requisitadas pelo autuante no decorrer da fiscalização.

Esclarece que os motivos da autuação podem ser resumidos em quatro grupos, conforme destacado na descrição dos fatos da infração, e são: 1) peças de reposição, 2) ativo não destinado diretamente à produção de energia elétrica, atividade fim do estabelecimento da autuada, 3) falta de comprovação da natureza do bem, ou seja, a autuada não discriminou sua finalidade dentro da instalação industrial e 4) falta de comprovação da origem dos créditos constantes do registro de controle do crédito do ativo permanente, anterior ao exercício de 2016.

Anota terem sido quatro os motivos da autuação, sendo que a defesa trata apenas de peças de reposição, como se afirmasse que todos os bens objeto da autuação tivessem esta mesma natureza, indistintamente, sendo que todos, também seriam destinados a compor ativos permanentes já em funcionamento, e utilizados diretamente na geração de energia elétrica, o que não corresponde à verdade.

Aduz que se pode afirmar, que o “grosso” da autuação recai sobre as aquisições de peças de reposição, e que a autuada insiste terem natureza de ativo imobilizado. Explica que a legislação estadual não contempla normatização específica a respeito da matéria, mas é majoritário o entendimento dos órgãos julgadores administrativos, que as peças de reposição, quando não destinadas a ampliar a vida útil do bem do ativo ao qual irão se agregar em mais de um ano, são considerados materiais de uso/consumo.

Chama a atenção para o fato de que não foram trazidos aos autos quaisquer provas de que as tais peças de reposição tenham acrescentado nova vida útil aos bens do ativo permanente em mais de um ano, nem mesmo um simples registro contábil em que teria registrado tal aumento. Não seria nada difícil tal comprovação, já que é obrigação das empresas em geral, e principalmente em se tratando de uma empresa expoente no mercado nacional, como a Petrobrás, apresentar tais documentos. Fato é, que não há qualquer comprovação material do que afirma a defesa, limitando-se a solicitar perícia técnica, para responder ao que a própria autuada estaria apta a comprovar e não o fez.

Se assim for deferida, o perito deveria responder adicionalmente mais dois quesitos, a saber: (i) qual foi o tratamento contábil dado pela empresa aos bens objeto da autuação: conta de resultado ou de imobilizado?; e (ii) houve incremento da vida útil dos bens do ativo principal objeto da reposição das peças, tendo havido a correspondente ampliação no prazo de amortização do capital para a apuração do imposto de renda?

Como adendo, a perícia deveria incluir todas as aquisições ocorridas no período que refletiram na utilização do crédito fiscal autuado, ou seja, que foi utilizado a partir de 01/01/2015 (aquisições ocorridas até 48 meses antes desta data).

Friza que da forma em que foi apresentada, não há como aceitar os argumentos de defesa, que são incapazes de ilidir a autuação, de forma que merece o auto de infração ser preservado em sua integralidade.

Desta forma, solicita a esta Junta de Julgamento Fiscal que acate a autuação, julgando este Auto de Infração totalmente procedente, como afirmação da sempre desejada justiça.

VOTO

Embora o defendantee não tenha alegado objetivamente, qualquer vício de forma no presente Auto de Infração que resultasse em sua nulidade, compulsando os elementos que compõem este processo, observo que se verifica, no próprio corpo do auto de infração, a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando assim, o pleno exercício do direito de defesa. O fato descrito no Auto de Infração está materialmente comprovado no demonstrativo e CD acostados aos autos, que deixa claro, as mercadorias sobre as quais, o Autuado teria se apropriado do crédito fiscal destacado nas notas fiscais, no registro CIAP, como se fossem mercadorias do Ativo Permanente.

Constatou que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei nº 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Quanto à solicitação de perícia técnica, denego, por entender ser desnecessária a remessa dos autos com este objetivo, visto que a matéria de ordem fática quanto à afetação dos bens na atividade operacional da empresa foi esclarecida e confirmada pelo Autuante. Ademais, entendo que os elementos presentes no auto de infração são suficientes para o deslinde da questão, pois se trata de fato vinculado à escrituração comercial contábil e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos. É de responsabilidade do Autuado, a apresentação dos documentos necessários para comprovação das alegações expostas, visto que teve a oportunidade de apresentar qualquer documento quando da apresentação de sua impugnação.

Dessa forma, os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação do convencimento por parte dos Julgadores, para a decisão da lide. Indefiro, portanto, o pedido de perícia técnica, com fulcro no art. 147, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, conforme a descrição dos fatos, o autuado foi acusado de utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, referente a mercadoria adquirida para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O defendantee alegou que a autuação se encontra contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais, houve o lançamento de tributo indevido e deveria ser julgada improcedente. Sustentou que o procedimento da empresa com relação ao direito ao crédito de ICMS decorrente da entrada de bens para composição do ativo imobilizado, atende as seguintes condições: a) apropriação do crédito em 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de entrada do bem no estabelecimento, observadas as limitações de creditamento mensais, essas últimas quando aplicáveis; b) o bem não seja alheio à atividade fim do contribuinte.

Em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu que fazem parte do levantamento fiscal quatro grupos de materiais, que quando das aquisições, o defendantee se utilizou dos créditos fiscais nas entradas, conforme destacado na descrição dos fatos da infração, e que são: 1) peças de reposição; 2) ativo não destinado diretamente à produção de energia elétrica, atividade fim do estabelecimento da autuada; 3) falta de comprovação da natureza do bem, ou seja, a autuada não discriminou sua finalidade dentro da instalação industrial; e 4) falta de comprovação da origem

dos créditos constantes do registro de controle do crédito do ativo permanente anterior ao exercício de 2016.

Compulsando os autos, especialmente a defesa, verifico que o defendante não contestou objetivamente qualquer desses grupos elencados pela fiscalização. Centrou sua defesa sustentando de forma genérica, que os materiais, alvo da autuação, possuem natureza de ativo imobilizado, visto que aumentariam a vida útil dos equipamentos a que se incorporam, não trazendo a luz deste processo, qualquer prova que corrobore esta alegação.

Importante registrar, que o sujeito passivo tem direito a se creditar dos valores referentes a entradas de bens destinados ao seu ativo imobilizado, respeitando as regras definidas no art. 20, § 5º, inciso I da LC nº 87/1996. Entretanto, nestes casos, necessário se faz que o contribuinte comprove através das notas fiscais e respectiva escrituração fisco-contábil, o real destino de tais mercadorias.

Observo que embora a legislação fiscal estadual não contemple regra específica a respeito da matéria, os conceitos trazidos pela Ciência Contábil, classifica como elementos do custo de um item do ativo imobilizado, quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local em condição necessária para o mesmo ser capaz de funcionar na forma pretendida pela administração, além dos componentes de desmontagem e remoção do item e de restauração e montagem do local (sítio) no qual este está localizado.

A lei nº 6.404/76, no art. 179, item IV, conceitua como contas a serem classificadas no Ativo Imobilizado, os direitos que tenham por objetivo bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

Desta definição, subentende-se que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade. Portanto, o Ativo imobilizado é o item tangível que: a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; b) se espera utilizar por mais de um período.

Sendo assim, classificam-se como material permanente do ponto de vista da Ciência Contábil, bens que são utilizados para compor o maquinário de seu parque fabril, com a finalidade de ampliá-lo, modernizá-lo ou prolongar a vida útil de determinadas máquinas e equipamentos.

Observo que na situação presente, o próprio defendante, em sua impugnação, declara que a autuação recaiu sobre materiais, como: peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas.

Neste contexto, as peças de reposição, quando não destinadas a ampliar a vida útil do bem do ativo ao qual irão se agregar, em mais de um ano, são consideradas materiais de uso/consumo e em conformidade com a legislação de regência, não dão direito a crédito.

Ressalte-se também, que não podem ser classificados como ativo fixo, por não possuírem as características inerentes àquele grupo de bens, tratando-se, na realidade, de materiais de uso e consumo do estabelecimento que se desgastam com o tempo, mas não tão rápido o bastante para serem considerados produtos intermediários, nem tão lento o bastante, para serem classificados como ativo fixo. Assim, é inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a tais entradas. Possibilitar o direito ao crédito nas aquisições destes materiais seria afrontar a vedação legal, a despeito da utilidade para o desenvolvimento da atividade econômica do defendant.

Reitero, mais uma vez, que a natureza do grupo de produtos listados no Auto de Infração e citado pelo Autuado na sua defesa, é de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos. O posicionamento pacificado neste Conselho de Fazenda, é de que as partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril, é

no sentido de que os mesmos, não se classificam como bens do ativo, mas sim, como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento.

Para corroborar esse entendimento, vale transcrever trecho do Parecer nº 22886/2013 da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI):

Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.

Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.

Sendo assim, caberia ao Autuado apontar e comprovar, através de documentos fiscais e registro em sua contabilidade, que os materiais adquiridos e relacionados pelo Autuante foram escriturados em conta do imobilizado, e repercutiu incrementando a vida útil dos bens do ativo principal objeto da reposição das peças, tendo havido a correspondente ampliação no prazo de amortização dos bens em questão.

Saliento ainda, que a jurisprudência deste CONSEF é pacífica sobre o entendimento exposto. Os Acórdãos JJF nº 0115-05/16 e 0013-02/16, todos originários do CONSEF, dão essa interpretação, ao tratar da classificação de partes e peças de reposição como materiais de uso e consumo.

Face ao exposto, entendo que o autuado não trouxe aos autos qualquer fato ou prova que tivesse o condão de modificar ou descharacterizar o presente lançamento de ofício.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos apurados pelo Autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269200.0012/20-4**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.112.785,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR